



**Processo: 4002821-23.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara de Família;** Agravante: Marluce Marta Silva dos Santos; Advogado: Andre de Souza Oliveira (OAB: 5219/AM); Advogada: Lucélia Machado Dias (OAB: 11279/AM); Advogado: Wanderley San da Cruz Barbosa (OAB: 15335/AM); Agravado: Euclides dos Santos Furtado; Advogado: Felipe Sena de Carvalho (OAB: 3816/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. DESTITUIÇÃO. ATRASO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA. MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE. REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Não há motivo para deferimento de pedido de substituição do Perito nomeado pelo juízo, quando identificada ausência de culpa exclusiva do profissional no atraso na entrega do trabalho, o qual, no caso em análise, já foi entregue. Afasta-se a preclusão quanto a indicação por parte da Agravante do Assistente Técnico, pois o nome foi apresentado na inicial, bem como em outros momentos processuais. Para que não haja ofensa ao direito da parte Agravante, no que tange a participação do assistente indicado nos autos principais, imperioso que o Parecer apresentado pelo Perito Assistente seja apreciado, conforme dispõe o art. 477 e seguintes do CPC. Necessário observar que o perito deve assegurar que aos assistentes indicados pelas partes é garantido o acesso e o acompanhamento das diligências, consoante leciona o art. 466, §2º do NCP. Recurso conhecido e provido parcialmente. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002821-23.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_ de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso. ". Sessão: 14 de junho de 2021. JS

**Processo: 4004170-61.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A; Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697/AM); Agravado: Marco Antônio Bome; Advogado: Jones Monteiro Machado (OAB: 10217/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTO DÉBITO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ENTENDIMENTO DO STJ EM RESP REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente, por meio do agravo de instrumento insurgiu-se contra a tutela de urgência deferida na ação originária e pretendia interromper o serviço de energia que presta ao agravado, em virtude de suposto débito pretérito, o qual decorreria de fraude em medidor e que foi apurado unilateralmente por aquela, sem a adoção de regular processo administrativo para tanto. 2. O STJ, ao julgar o REsp nº 1412433/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que essa medida almejada pela ora agravante só pode se dar quando foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na constatação da dita fraude e do consumo não computado, o que não se verificou in casu; 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4004170-61.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. ". Sessão: 14 de junho de 2021. JS

**Processo: 4005177-88.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Agravante: Luan Reinaldo De Sousa Ruivo; Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB: 79582/RS); Agravado: Garena Agenciamento de Negocios Ltda.; Advogado: Hebert Aparecido Jorgeti (OAB: 200627/SP); Agravado: Google Brasil Internet Ltda; Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE ACESSO A APLICATIVO DE JOGOS "FREE FIRE". RESTABELECIMENTO NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não foi tratada na decisão recorrida e não houve prévia manifestação do juízo a quo acerca da questão, não se conhece do recurso nesta extensão, sob pena de supressão de instância. 2. Para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC; 3. A hipótese não apresenta os requisitos para a concessão de tutela de urgência, isso porque a documentação, com que foi instruída a exordial, não permite vislumbrar a probabilidade do direito a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. E o perigo da demora não se encontra presente, uma vez que o aguardo pelo deslinde final da lide nenhum prejuízo trará ao direito do autor; 4. A presunção de hipossuficiência da pessoa física, prevista no art. 85 do CPC, pode ser elidida caso existam provas nos autos da sua capacidade financeira; 5. Uma vez carreados aos autos demonstrativos de rendimentos e outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos da parte litigante, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE ACESSO A APLICATIVO DE JOGOS "FREE FIRE". RESTABELECIMENTO NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não foi tratada na decisão recorrida e não houve prévia manifestação do juízo a quo acerca da questão, não se conhece do recurso nesta extensão, sob pena de supressão de instância. 2. Para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC; 3. A hipótese não apresenta os requisitos para a concessão de tutela de urgência, isso porque a documentação, com que foi instruída a exordial, não permite vislumbrar a probabilidade do direito a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. E o perigo da demora não se encontra presente, uma vez que o aguardo pelo deslinde final da lide nenhum prejuízo trará ao direito do autor; 4. A presunção de hipossuficiência da pessoa física, prevista no art. 85 do CPC, pode ser elidida caso existam provas nos autos da sua capacidade financeira; 5. Uma vez carreados aos autos demonstrativos de rendimentos e outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos da parte litigante, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 14 de junho de 2021. JS

**Processo: 4007781-22.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Agravante: Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda; Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ); Agravada: Orlandina Melo das Chagas; Advogada: Penélope Aryadne Antony Lira (OAB: 7357/AM); Advogado: Yonete Melo das Chagas (OAB: 8827/AM); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Dra. Maria José da Silva Nazaré; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDECIMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO



MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Lei nº 9.656/98, em seu artigo 17, § 1º, exige, para que a prestadora de serviço possa substituir entidade hospitalar ou clínica constante de sua rede credenciada, que a substituição seja feita por outra entidade equivalente e seja comunicada aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; O objetivo das astreintes não é o de compelir o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir o encargo na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Lei nº 9.656/98, em seu artigo 17, § 1º, exige, para que a prestadora de serviço possa substituir entidade hospitalar ou clínica constante de sua rede credenciada, que a substituição seja feita por outra entidade equivalente e seja comunicada aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; O objetivo das astreintes não é o de compelir o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir o encargo na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível, em Manaus, 21 de junho de 2021.

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

### Intimações

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

#### INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0638947-88.2020.8.04.0001**, em que é **Apelante: Banco do Brasil S/A - Agência Educandos** (Advogados: Drs. José Arnaldo Janssen Nogueira (1.047A/AM – 79.757/MG) e Sérgio Túlio de Barcelos (1.048A/AM – 44.698/MG)). **Apelada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A** (Advogadas: Drs. Érika Lima Barbosa (10665/AM), Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (1051A/AM), Patrícia da Silva Melo (8.172/AM) e Paula Regina da Silva Melo (7.490/AM)). **Ficam as partes intimadas da DECISÃO de fls. 263**, exarada nos autos acima, cujo teor final é o seguinte: "... Uma vez que o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, **recebo o presente apelo em ambos os efeitos**. Publique-se. À Secretaria para as providências subsequentes. Manaus, 29 de abril de 2021. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 18 de junho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

(Nngmg).

De ordem da Exma. Sra. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0649979-27.2019.8.04.0001**, em que é **Apelante: Coop de Econ e Créd Mútuo dos Médicos e Demais Prof da Saúde de Nível Superior de Manaus Ltda - Unicred** (Advogados: Drs. Elói Pinto de Andrade (819/AM), Elói Pinto de Andrade Junior (3.840/AM), Eugênio Figueiredo Pinto de Andrade (3.424/AM) e Maria do Perpétuo Socorro Figueiredo de Andrade (6.566/AM)). **Apelada: Cristiane Carneiro da Silva** (Advogadas: Drs. Ana Carolina Jansen Pereira de Araújo Prado (7.510/AM) e Talissa Pereira Cirino Prado (7.635/AM)). **Ficam as partes intimadas da DECISÃO de fls. 194**, exarada nos autos acima, cujo teor final é o seguinte: "... Uma vez que o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, **recebo este apelo em ambos os efeitos**. Publique-se. À Secretaria para as providências subsequentes. Manaus, 30 de abril de 2021. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 21 de junho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

(Nngmg).

De ordem da Exma. Sra. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0256973-20.2011.8.04.0001**, em que é **Apelante: Construtora Capital S/A** (Advogados: Escritório Andrade GC Advogados (057/97 OAB/AM), Dra. Keyth Yara Pontes Pina (3.467/AM) e outros). **Apelado: Antônio Fernandes Oliveira** (Advogados: Drs. Erivelton Pinheiro de Menezes (7.181/AM) e João Fernandes de Azevedo (6.953/AM)). **Ficam as partes intimadas da DECISÃO de fls. 462**, exarada nos autos acima, cujo teor final é o seguinte: "... Uma vez que o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, **recebo o presente apelo no duplo efeito**. Publique-se. À Secretaria para as providências subsequentes. Manaus, 03 de maio de 2021. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 21 de junho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

(Nngmg).

De ordem da Exma. Sra. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0757162-23.2020.8.04.0001**, em que é **Apelante: Claudenir dos Santos Barbosa** (Advogada: Dra. Caroline Araújo de Andrade Souza (12.042/AM)). **Apelado: Banco Bmg S/A** (Advogado: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão (1.324-A/AM) e outros). **Ficam as partes intimadas da DECISÃO de fls. 720/724**, exarada nos autos acima, cujo teor final é o seguinte: "... Ante o exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no exercício do art. 932, II, do CPC, **DEFIRO**, em sede de tutela antecipada, ordem de suspensão dos descontos em contracheque objeto da lide. Superada esta questão, ausente qualquer das condições do art. 1.012,